



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROCESSO N. 2565/2023

PROJETO DE LEI N. 241/2023

AUTORIA: Vereador Wilian da Elétrica

ASSUNTO: Dispõe sobre a permissão de livre parada e estacionamento para embarque e desembarque de transportes escolares em dias e horários letivos, em vias no local de prestação do serviço no Município da Serra.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise técnica acerca do Projeto de Lei n. 241/2023 de autoria do ilustre Vereador Wilian da Elétrica, que busca autorização do Legislativo Municipal para criação do Projeto de Lei que: **Dispõe sobre a permissão de livre parada e estacionamento para embarque e desembarque de transportes escolares em dias e horários letivos, em vias no local de prestação do serviço no Município da Serra.**

A propositura devidamente protocolizada e disseminada a presente **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**, para análise e parecer quanto a constitucionalidade e legalidade, com fundamento artigo 64, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Nestes termos, a presente Comissão aponta a matéria abordada de interesse público, o qual passa analisar juridicamente a iniciativa da presente propositura.

Ressalta-se que ao apresentar um “projeto de lei” passa sempre pela comprovação dos requisitos constitucionais e legais para a sua regular tramitação, sendo assim conforme as observações passa a seguir:





Com base no artigo 30, inc. I, e II, da Constituição Federal, do artigo 28, inc. I, e II da Constituição Estadual e do artigo 30, inc. I, e II, e 99, inc. XIV, da Lei Orgânica Municipal, todos presente que asseguram a competência da Câmara Municipal para legislar acerca dos contextos de interesse local, conforme a legislação federal e estadual.

De acordo com a **Constituição Federal**:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 28. Compete ao Município:

- I – legislar sobre assunto de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SERRA

Art. 30. Compete ao Município da:

- I– legislar sobre assuntos de interesse local;
- II– suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

Art. 99. Compete a Câmara, com a sanção de Prefeito:

- XIV** – legislar sobre assuntos de interesse local.

O projeto de lei em questão tem como objetivo permitir a livre parada e estacionamento de veículos destinados ao transporte escolar para fins de embarque e desembarque de estudantes em dias e horários letivos. Esta permissão é válida para as vias no local onde o serviço de transporte escolar é prestado dentro do município da Serra, Estado do Espírito Santo.

A proposta visa facilitar o acesso e a segurança dos estudantes que utilizam o transporte escolar, garantindo que os veículos possam parar e estacionar de maneira adequada para o embarque e desembarque dos alunos. Além disso, o projeto estabelece





que os transportes escolares devem estar devidamente sinalizados e identificados conforme as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

O parágrafo único do Art. 1º amplia a definição de transporte escolar, incluindo não apenas o transporte de estudantes matriculados em estabelecimentos de ensino regular, mas também em instituições de ensino especial, complementar, desportivo, cultural ou religioso.

No âmbito municipal, a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, é assegurada pelo artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

No caso em tela, o Projeto de Lei nº 241/2023 não se encontra expressamente entre as matérias de competência privativa do Executivo Municipal, previstas no artigo 143 da Lei Orgânica do Município da Serra. Portanto, não há óbice para que o Legislativo Municipal proponha tal projeto.

Ademais, o projeto atende às diretrizes da Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. O projeto possui clareza, precisão e ordem lógica, observando, assim, os princípios da técnica legislativa.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, consolidado em razões de fatos e fundamentos já abalizados, através da **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, opina pelo prosseguimento, do Projeto de lei nº 241/2023.**

Esses são os breves esclarecimentos que formam o presente parecer, da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, pelo qual encaminhamos a presente matéria a tramitação.

Serra/ES 27 de setembro de 2023

WILIAN SILVAROLI
PRESIDENTE
RELATOR





DR. WILLIAM MIRANDA
VICE-PRESIDENTE

SÉRGIO PEIXOTO
SECRETÁRIO

